



**Provedora Municipal dos Animais de Lisboa**  
**Recomendação n.º 1/2015**

(cfr. alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 496/2013,  
aprovada em Assembleia Municipal de Lisboa em 11 de junho de 2013)

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Lisboa  
Dr. António Costa

Exmo. Senhor  
Vereador do Ambiente Urbano, Espaços Verdes e Espaço Público  
Dr. Duarte Cordeiro

**ASSUNTO:** Realização de ação de formação sobre a Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, que criminalizou os maus tratos e o abandono a animais de companhia.

§1.º - *Enquadramento preliminar*

No passado dia 01 de outubro de 2014 entrou em vigor a Lei n.º 69/2014, que procedeu à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos e o abandono a animais de companhia<sup>1</sup>, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoófilas.

Com a entrada em vigor deste diploma, passou a estar consagrado no Código Penal o crime de maus tratos a animais de companhia, p.p. no artigo 387.º, que pune com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 “*quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia*” (n.º 1), sendo que se dos fatos previsto no n.º 1 do artigo aqui em referência, “*resultar a morte do animal, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção*” o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias (n.º 2).

De igual modo, passou a constituir ilícito penal o abandono de animais de companhia, conforme p.p. no artigo 388.º do Código Penal, que estabelece que “*Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia o abandonar, pondo desse modo em perigo a*

<sup>1</sup> Para os efeitos da lei aqui em referência, entende-se por «animal de companhia», “*qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia*” (cfr. n.º do artigo 389.º do Código Penal).



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

G A B I N E T E D A P R O V E D O R A D O S A N I M A I S D E L I S B O A

*sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias”.*

Com vista à aplicabilidade desta nova lei será imperioso interpretar alguns conceitos, como por exemplo as definições de «bem-estar animal», «mau trato», «abandono» e «animal de companhia», e fazer uma complexa articulação com as demais normas aplicáveis decorrentes da legislação avulsa.

Veja-se por exemplo, que apesar da criminalização desta conduta, o legislador manteve a proibição do abandono no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na redação que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro (vide artigo 6.º-A<sup>2</sup>) e a presunção de abandono em caso da não comunicação da morte ou desaparecimento do animal, prevista no n.º 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril (Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos).

Significa isto, que poderemos deparar-nos frequentemente com fatos que constituam simultaneamente crime e contraordenação, e assim, estar-se perante uma concorrência de infracções<sup>3</sup>.

Ainda neste domínio, a adoção de medidas cautelares e de polícia, sejam elas tendentes à apreensão cautelar dos animais ou à obtenção de meios de prova, e a aplicação de sanções acessórias, obedecerão assim ao regime processual penal, constituindo uma nova realidade a considerar pelos serviços municipais, cuja salvaguarda dos meios de prova e subsequente tramitação processual não deve ser descurado, impondo-se uma adequação de procedimentos.

Tal alteração legislativa compreende assim uma nova dinâmica para os serviços e acarreta a necessidade de atualização dos conhecimentos técnicos dos recursos humanos, nomeadamente, aqueles cujo conteúdo funcional implique a realização de ações de fiscalização, recebimento de denúncias (de maus tratos ou abandono de animais de companhia), recolha de animais, seu manejo, cuidado ou alojamento, acompanhamento da adoção e instrução processual (administrativa, contraordenacional ou penal), com particular destaque para os domínios de atuação do Gabinete Médico Veterinário, da Polícia Municipal, da Proteção Civil, da Fiscalização e das Contraordenações.

Acresce, que na grande maioria das vezes a morosidade administrativa e a existência de diferentes entidades com poderes de fiscalização e intervenção nestas matérias, que têm de articular a sua atuação, não se coaduna com a salvaguarda do bem jurídico a proteger, no caso aqui em apreço, o interesse legítimo dos animais de companhia a uma existência livre de sofrimento injustificado e a não serem abandonados.

<sup>2</sup> *“Considera-se abandono de animais de companhia a não prestação de cuidados no alojamento, bem como a sua remoção efetuada pelos seus detentores para fora do domicílio ou dos locais onde costumam estar mantidos, com vista a pôr termo à sua detenção, sem que procedam à sua transmissão para a guarda e responsabilidade de outras pessoas, das autarquias locais ou das sociedades zóofilas” (art.º 6.º- A do DL n.º 276/2001, de 17 de outubro).*

<sup>3</sup> *Nessa circunstância, o agente será punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação, conforme previsto no artigo 20.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), na sua atual redação.*



§ 2.º - *Enquadramento jurídico*

A este propósito, destaca-se o disposto na Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de abril, que prevê no seu artigo 14.º<sup>4</sup> a realização de programas de informação e de educação por parte dos Estados Membros.

§ 3.º - *Consultas efectuadas*

Foram ouvidos os serviços internos e as associações protocoladas, mediante reunião presencial, a saber, Casa dos Animais de Lisboa e as Associações Animais de Rua e Grupo de Lisboa da Campanha de Esterilização de Animais Abandonados.

Resultou desta consulta a informação de que no passado ano de 2014 não houve qualquer formação aos funcionários da CAL na presente matéria ou em bem-estar ou comportamento animal.

Foi ainda manifestada alguma preocupação com a necessidade de formação, nomeadamente dos apanhadores/ tratadores em matéria de bem-estar e comportamento animal, sobretudo por força das recolhas de animais errantes, principalmente de gatos assilvestrados, ao abrigo do programa CED (Capturar, Esterilizar e Devolver).

§ 4.º - *Conclusão*

Face aos avanços do direito animal, a prossecução das políticas municipais deverá considerar o bem-estar animal e adotar as medidas pertinentes para a sua promoção, como é o caso de uma ação de formação sobre a nova lei que criminaliza os maus tratos e o abandono dos animais de companhia.

Conclui-se assim, que a realização de uma ação de formação na presente matéria, constitui uma forma de dotar recursos humanos afetos aos serviços municipais de conhecimentos adequados a esta nova realidade legislativa, das melhores práticas em bem-estar animal e promover a implementação de novos procedimentos mais eficientes e eficazes, que se coadunem com a necessária e desejável celeridade de atuação em prol da protecção e bem-estar animal, de modo adequado à natureza senciente dos animais em causa.

<sup>4</sup> "As Partes comprometem-se a encorajar o desenvolvimento de programas de informação e de educação para promover, entre as organizações e indivíduos envolvidos na posse, criação, treino, comércio e manutenção de animais de companhia, a tomada de conhecimento das disposições e princípio da presente Convenção" (cfr. artigo 14.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Animais de Companhia, aprovada pelo Decreto n.º 13/93, de 13 de Abril).



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A  
G A B I N E T E D A P R O V E D O R A D O S A N I M A I S D E L I S B O A

\*\*\*

Nos termos e para os efeitos no disposto na alínea c) do artigo 9.º do Anexo I da Proposta n.º 498/2013, aprovada em Assembleia Municipal de 11 de junho de 2013<sup>5</sup>, e em face da motivação apresentada, RECOMENDO,

A realização por parte dos serviços municipais de ação de formação ou sensibilização, sobre os aspectos jurídicos e médico-veterinários decorrentes da nova lei de criminalização dos maus tratos e abandono a animais de companhia.

Mais se recomenda, a realização de ação de formação aos funcionários que procedam ao manuseamento de animais, sobre bem-estar e comportamento animal.

Agradeço a V. Exas. que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do referido Anexo I, queiram transmitir o entendimento assumido pelo executivo municipal a este propósito.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2015,

A Provedora Municipal dos Animais de Lisboa,

Inês de Sousa Real

(Despacho n.º 121/P/2014, de 10 de Setembro de 2014)

---

<sup>5</sup> Deliberação que criou a figura do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa e as regras respeitantes à sua nomeação e exercício de funções.